

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 5 DE FEVEREIRO DE 2021

NÚMERO 7.787

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder:

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 22 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Extratos 2 Mensagens Governamentais.. 3 Portarias..... 15 Projetos de Lei 17</p>
---	--	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 018, de 4 de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, da função de Assessoria da Diretoria-Geral, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de fevereiro de 2021 (GP - DIRETORIA GERAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 021, de 4 de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica - Consultoria, código PL/FC-5 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 5 de fevereiro de 2021 (MD - Consultoria Legislativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 026/2021

REFERENTE: Contrato CL nº 011/2021-00, celebrado em 14/01/2021.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: Sociedade Educativa Criciúma de Televisão SC
CNPJ: 02.102.402/0001-22
OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento de empresa emissora de televisão aberta em Santa Catarina, outorgada pelo poder concedente, credenciada à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), para a divulgação das notícias institucionais da ALESC, mediante a veiculação de VTs institucionais, de cunho informativo e de orientação social.
VIGÊNCIA: 14/01/2021 à 13/01/2022
VALOR GLOBAL: R\$ 186.076,80

VALOR MENSAL: R\$ 15.506,40
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/93, art. 25, inciso II; Prejulgados do TCE nº 1537 de 24/05/2004 e 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 35 de 05/11/2020; Edital de Credenciamento nº 002, de 04/12/2020 Florianópolis/SC, 4 de Fevereiro de 2021
Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral
Lúcia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social
Silvano Silva- Presidente da Acaert

* * *

EXTRATO Nº 027/2021

REFERENTE: Contrato CL nº 012/2021-00, celebrado em 14/01/2021.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: TELEVISÃO LAGES LTDA.

CNPJ: 83.012.013/0001-08

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento de empresa emissora de televisão aberta em Santa Catarina, outorgada pelo poder concedente, credenciada à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), para a divulgação das notícias institucionais da ALESC, mediante a veiculação de VTs institucionais, de cunho informativo e de orientação social.

VIGÊNCIA: 14/01/2021 à 13/01/2022

VALOR GLOBAL: R\$ 2.357.100,00

VALOR MENSAL: R\$ 196.425,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/93, art. 25, inciso II; Prejulgados do TCE nº 1537 de 24/05/2004 e 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 35 de 05/11/2020; Edital de Credenciamento nº 002, de 04/12/2020 Florianópolis/SC, 4 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Lúcia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social

Silvano Silva- Presidente da Acaert

* * *

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MESSAGEM Nº 582

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 42 do autógrafa do Projeto de Lei nº 364/2020, que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 607/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 42

"Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria."

Razão do veto

O art. 42 do PL nº 364/2020, fruto de emenda parlamentar à proposição de origem governamental, ao impor ao Poder Executivo prazo para enviar à Assembleia Legislativa do Estado matéria de natureza tributária ou congênere, sob pena de não recebimento, está eivado de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Consoante já assinalado no Parecer nº 498/19-PGE, da lavra do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, "o parlamento não pode assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar Projeto de Lei, afigurando-se a inconstitucionalidade da emenda", citando, inclusive, precedente do STF nesse sentido:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000; ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011]

[...]

O artigo 42, incluído na emenda substitutiva global, estabelece que "as matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria".

Além de também se tratar de matéria estranha ao projeto originário, tal dispositivo, pelas mesmas razões apontadas quando da análise do art. 24, contém inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, tendo o Chefe do Executivo iniciativa para propor os projetos de lei em matéria tributária e "congênere", cabe a ele examinar a oportunidade e a conveniência de exercê-la, não podendo o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa.

Presente, portanto, vício de inconstitucionalidade no presente dispositivo por violação ao artigo 2º da Constituição Federal, sugerindo-se, portanto, o veto de tal dispositivo.

[...]

Por todo o exposto, conclui-se [...] pela existência de vício de inconstitucionalidade no artigo 42 do autógrafa por violar o artigo 2º da Constituição Federal, sugerindo-se o seu veto.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 136-B.
§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009." (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A.
.....

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A.
.....

§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:
a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou
b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

....." (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea ‘n’ do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea ‘a’ deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos

recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento *Zolgensma* (princípio ativo *Onasemnogene Aseparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

.....” (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênera operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênera operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08)

a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

.....
CAPÍTULO II

DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Operações com Mercadorias

.....
Seção II

Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

.....
CAPÍTULO III

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezesete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....
§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....
§ 4º

.....
III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

.....
§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....
§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

.....
 III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

.....
 III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;

.....
 VI –

.....
 f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....
 IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....
 XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste

artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-E

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

- a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;
- b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e
- c) contêdores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.
.....

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro)

mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;

V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em Território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em Território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de Países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em Território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e

II – fica condicionado:

a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e

b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;

III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

IV – não se aplica;

a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;

c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

d) às importações realizadas por:

1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e
2. empresas de construção civil;

e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;

f) às importações das seguintes mercadorias:

1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;

2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e

3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;

g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e

h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e

c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de Países da América Latina, desde que, cumulativamente:

a) realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e à áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento):

I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;

VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;

b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários; e

c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênere, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no Expediente e o encerramento das atividades da Sessão Legislativa em que aportou no Parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do Anexo IV, da Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o Município de Xaxim como beneficiário, em substituição do Município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprostá	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90 3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29 3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch) 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	3004.39.29
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfetaliglicerase	3507.90.39	Alfetaliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprostá	2924.29.99	Bimatoprostá 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (bisnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99

206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (bisnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/ 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

" (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

" (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.

36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

”(NR)

ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%

ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão

ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído

ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana-de-açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções

* * *

MENSAGEM Nº 584

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020, que "Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 585/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 695/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 255/2020, ao pretender em seu art. 1º prorrogar o prazo para pagamento do IPVA, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), das taxas estaduais e das multas inerentes a veículos enquadrados nas categorias que especifica, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre seguros, ofendendo, assim, o disposto no inciso VII do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, pois constituem dispositivos acessórios ao art. 1º. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Acerca da competência legislativa, no entanto, alguns pontos merecem ser ponderados.

Primeiramente, frise-se a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre direito tributário (artigos 24, I, e §§ 1º a 4º da CRFB e artigo 10º, I, e §§ 1º a 3º da CE). Neste ponto, não há vício de competência legislativa.

Em relação ao seguro DPVAT, no entanto, é imperioso ressaltar que não se trata de tributo estadual, e sim de seguro obrigatório/compulsório, com destinação parcial aos cofres da União. Isto porque o DPVAT foi instituído pela Lei 6.197/74, que incluiu o inciso “I” no artigo 20 do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, o qual trazia o rol dos contratos de seguros legalmente obrigatórios. Este é o entendimento do STF:

“COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.

I. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT), nascida sob o regime do CC/1916 e ajuizada mais de três anos depois da vigência do CC/2002.

II. A natureza jurídica do seguro DPVAT é inequivocamente de responsabilidade civil, consoante a origem do instituto e também conforme o direito comparado, sendo que o próprio STF já teve oportunidade de afirmar isso (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.003). Incidência não do prazo prescricional longo das ações pessoais (CC, art. 205), mas sim do prazo específico relativo ao seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inc. IX, do CC).

III. Pretensão nascida menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, ensejando a substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o qual passa a correr por inteiro a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento da prescrição. Recurso desprovido. Unânime.”

Foi com esta natureza jurídica que o DPVAT foi tratado pelo STF quando do julgamento da ADI 6262, em 20 de abril de 2020, a qual foi ajuizada pelo partido REDE com objetivo de anular a Medida Provisória nº 904/2019 (que extinguiu o DPVAT).

Considerando que a competência para legislar sobre seguros é matéria privativa da União (art. 22, VII, da CRFB), o *caput* do artigo 1º do Projeto de lei em análise está revestido de inconstitucionalidade formal.

Aliás, neste julgado, restou consignado que o seguro obrigatório DPVAT faz parte de um subsistema integrante do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, também de competência privativa da União para legislar (art. 22, VI, da CRFB). Ademais, o STF consignou que se trata de matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do artigo 192 da CRFB.

O STJ também consolidou entendimento de que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil, afastada qualquer natureza jurídica tributária (REsp 1.418.347 MG. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/04/2015).

Desta forma, não obstante a boa intenção do proponente de salvaguardar as empresas de transporte escolar e turístico, que notoriamente sofreram nefastos impactos em virtude da pandemia e isolamento social, é certo que o artigo 1º desta lei possui vício formal. Oportuno lembrar que é vedado o veto parcial de artigo, inciso ou alínea (art. 54, § 2º, da CE).

Ademais, da análise sistemática do projeto ora analisado, tem-se que os artigos subsequentes também restariam prejudicados, pois constituem dispositivos acessórios ao artigo 1º, maculado pela inconstitucionalidade.

Ante o exposto e, nesse cenário, conclui-se pela presença de vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 255.0/2020, por ofensa ao artigo 22, VII, da Constituição Federal.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

“[...] verifica-se que o Projeto de Lei nº 255/2020 trata sobre renúncia de receita fiscal, contudo, não foi obedecido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...]”.

No Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020 foi registrado que não haveria renúncia de receita, pois o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmava que a prorrogação de prazos para pagamento de tributos não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos [...].

No entanto, como se percebe do próprio texto extraído do Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e citado no Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020: ‘Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas’.

Assim, o Projeto de Lei nº 255/2020, ao dispor no inciso II do art. 2º que o diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica na incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente, está contrariando a própria orientação do TCE/SC que foi utilizada para afastar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a mencionada orientação explicita a necessidade de se ‘assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas’.

A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária. Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreende renúncia de receita. Diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tem natureza de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda.

Logo, ao dispensar a correção monetária, o Projeto de Lei nº 255/2020 reduz o próprio débito original, o que caracteriza remissão tributária.

Havendo renúncia de receita, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 14 da LRF.

No que diz respeito ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), regulado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 22, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre política de seguros, em razão disso, o tema tratado no autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por invadir competência legislativa privativa da União.

Em relação à moratória concedida para ‘as eventuais multas atribuídas aos veículos’, conforme entendimento proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, abrangendo as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal), de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito [...].

Desse modo, percebe-se que a disposição sobre a suspensão do prazo para recolhimento de ‘eventuais multas atribuídas aos veículos’ padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa da União.

Ainda, o Projeto de Lei nº 255/2020 visa suspender o prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores (IPVA), em razão da situação decorrente da pandemia de Covid-19.

Contudo, as mencionadas disposições são abrangentes e não se limitam ao recolhimento do imposto devido no exercício de 2020. Assim, mesmo débitos relacionados a exercícios anteriores e que em nada possuem relação com a atual pandemia estariam alcançados pelos benefícios trazidos pelo presente Projeto de Lei.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia”.

Ainda, tendo em vista o impacto econômico da proposta, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 409/2020, da qual se extrai:

“[...] há renúncia de receita, a qual deveria atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e previsão das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais. É importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta o próprio Governo Estadual, que vem adotando uma série de medidas, inclusive de forma a frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, para mitigar os impactos no caixa do Estado e assegurar a manutenção dos serviços essenciais.

As medidas de austeridade vêm sendo necessárias para assegurar os recursos adicionais necessários para as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No mais, mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado vem buscando fomentar setores mais afetados da economia catarinense, como micro e pequenos empresários, profissionais da cultura, entre outros.

E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses – que não foram ouvidos –, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública”.

[...]

Desta forma, corroboramos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, de que a proposta afronta o interesse público, e por conseguinte, é passível de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2020

Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ficam suspensos os prazos para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), da taxa de licenciamento e de eventuais multas atribuídas aos veículos, para as categorias vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à

condução coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística.

Art. 2º O diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica:

I – direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas;

II – incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente; e

III – impedimento de renovação do Licenciamento Anual do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC).

Art. 3º Os tributos que tiverem a sua cobrança suspensa por força do art. 1º serão cobrados e recolhidos, em até 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão especificado, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 618

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º e o Anexo Único do autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2020, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 615/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 2º e Anexo Único

“Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
	Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina Durante esta semana serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que esclareçam sobre a importância do meio Rádio e da Radiodifusão na divulgação da história, cultura, notícias, educação e entretenimento, por meio de: - oferta de atividades educativas e recreativas como cursos, minicursos, oficinas e concursos culturais, principalmente no meio escolar e universitário, sobre a história e a importância do meio Rádio; - realização de palestras, debates, webinars e conferências voltadas para radiodifusão em todo o Estado, por meio de parcerias entre o Poder Público, faculdades, universidades, escolas e associações representativas da área de Comunicação; - a realização das atividades respeitará um cronograma definido por seus organizadores.	
Na semana que compreender o dia 25 de setembro		
	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº

’ (NR)”

Razões do veto

O art. 2º e, por arrastamento, o Anexo Único do PL nº 294/2020, ao pretenderem estabelecer uma série de ações a serem

desenvolvidas pelo Poder Público, estão eivadas de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Cuida-se de Projeto de Lei que visa instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, asseverando a importância da Radiodifusão.

[...] não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no artigo 1º do Projeto de Lei, que somente institui no calendário oficial a “semana do rádio”.

Contudo, o artigo 2º possui vício de inconstitucionalidade. Explica-se: ao estabelecer uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, por exemplo “oferta de atividades recreativas”, “realização de palestras”, “oficinas e concursos culturais”, dentre outros, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, “a”, da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Também nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

“A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente ‘autorizativo’ da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: ‘A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.’ (STF - ADI 3.176/AP - j. em 30 de junho de 2011 - Relator Min. César Peluso)

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 294/2020 possui vício de constitucionalidade em seu artigo 2º, por afronta ao art. 50, § 2º, inciso VI, c/c art. 71, inc. IV, “a”, da Constituição Estadual e ao art. 32, também da Carta Estadual, sendo recomendado o veto parcial do projeto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de setembro.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Na semana que compreender o dia 25 de setembro	<p>Semana Estadual do Rádio de Santa Catarina</p> <p>Durante esta semana serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que esclareçam sobre a importância do meio Rádio e da Radiodifusão na divulgação da história, cultura, notícias, educação e entretenimento, por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - oferta de atividades educativas e recreativas como cursos, minicursos, oficinas e concursos culturais, principalmente no meio escolar e universitário, sobre a história e a importância do meio Rádio; - realização de palestras, debates, <i>webinars</i> e conferências voltadas para radiodifusão em todo o Estado, por meio de parcerias entre o Poder Público, faculdades, universidades, escolas e associações representativas da área de Comunicação; - a realização das atividades respeitará um cronograma definido por seus organizadores. 	
	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº

”(NR)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 309, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR KARLA SCHUELTER, matrícula nº 7891, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-83 Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2021 (MD- 1ª SECRETARIA).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 310, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RONALDO MOREIRA, matrícula nº 7449, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-88 Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2021 (MD- 1ª SECRETARIA).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 311, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR HENRIQUE CELESTINO BUENO JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-26, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Fernando Kreelling - Joinville).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 312, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GILSON FAGUNDES DE PAULA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Fernando Kreelling - Joinville).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 313, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RONALDO MOREIRA, matrícula nº 7449, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-88 Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2021 (MD- 1ª SECRETARIA).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 314, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR CLAUDIR JOSÉ LARENTIS, matrícula nº 6876, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-73 Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2021 (MD – GABINETE DA PRESIDÊNCIA – SANTA HELENA).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 316, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR KEVEN LOCH BECHERER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark – Balneário Camboriú).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 317, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SERGIO LUIZ DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luciane Maria Caminatti - Chapecó).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 318, 5 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **VICTORIA CONDE BICCA**, matrícula nº 9658, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-81, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de fevereiro de 2021 (Liderança do PSD).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 319, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARCOS PAULO MERGEN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Neodi Saretta – São Carlos).

Carlos Antônio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 320, 5 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RENATO ANTONIO PIAIA**, matrícula nº 8868, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Neodi Saretta).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 321, 5 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SILVIA DO AMARANTE**, matrícula nº 8471, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 322, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR PEDRINHO CASARIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Marlene Fengler – São José do Cedro).

Carlos Antônio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 323, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º, 11 e 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR DIEGO RENAN SCHELLER, matrícula nº 7197, servidor do Executivo - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI à disposição desta ALESC para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-80, Atividade Parlamentar Externa, a contar de 09 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Marlene Fengler – São José do Cedro).

Carlos Antônio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2021

Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar Franklin Locatelli o trecho da Rodovia SC-446, compreendido entre o Município de Lauro Müller (KM 0,000) e a localidade de Barro Branco (KM 3,000).

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Julio Garcia

Lido em Expediente

Sessão de 03/02/21

ANEXO ÚNICO

(ANEXO II - BENS PÚBLICOS – INTERMUNICÍPIOS – LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

...
	LAURO MÜLLER E TREVISÓ	LEI ORIGINAL Nº
1	Denomina Franklin Locatelli o trecho da Rodovia SC-446 compreendido entre o Município de Lauro Müller (KM 0,000) e a localidade de Barro Branco (KM 3,000)	
2	Denomina Luiz Tadeu Librelato o trecho da Rodovia SC-446 compreendido entre o Município de Lauro Müller na localidade de Barro Branco (KM 3,000) e o Município de Treviso	13.909, de 2006 Decreto nº 759, de 2015
...

(NR)“

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de Lei tendente a denominar Franklin Locatelli o trecho da Rodovia SC-446 compreendido entre o Município de Lauro Müller (KM 0,000) e a localidade de Barro Branco (KM 3,000).

Franklin Locatelli, mais conhecido como "Seu Franquino", nasceu em 3 de novembro de 1924, na localidade denominada Belveder, em Vila de Urussanga, Santa Catarina, sendo o décimo filho dos onze que tiveram seus pais, Margarida Maffioletti e Luigi Locatelli, ambos lavradores, naturais do Reino da Itália.

Bom menino, desde cedo participou dos afazeres diários da vida familiar. Viveu sua juventude com a simplicidade característica da época, de acordo com os bons princípios de seus pais.

Junto à família, dia a dia, participou e contribuiu para a realização do sonho trazido da Itália: construir uma vida digna na América.

Já a família, fixando residência na Vila de Treviso - Rio Mãe Luzia, ali instalou seu pequeno e primeiro estabelecimento comercial, tendo o jovem Franklin, já naquela época, emprestado seu talento e dedicação à atividade que desenvolveria tão bem ao longo de sua breve, mas produtiva vida.

Casou-se com Hilda Nava, doméstica, filha de Ancila Piaty e Jácomo Nava, em 13 de abril de 1946, incansável batalhadora e sua grande companheira na busca e conquista dos sonhos que perseguia. Da união, ao longo dos anos de convivência feliz e laboriosa, nasceram os sete filhos: Dulce, Décio, Denilson, Dilma, Dirnei, Dário e Dirce.

Com seu espírito de luta e perseverança, com coragem e talento para os negócios, ampliou e expandiu a Casa Comercial, instalando-se também na localidade de Farroupilha - Lauro Müller, deixando a casa de Rio Mãe Luzia aos cuidados de seu cunhado, Angelo Nava.

Sonhador e arrojado, em meados de 1952, instalou mais uma Casa Comercial no Centro de Lauro Müller - Casas São Luiz, entregando a de Farroupilha para seu irmão Itelvino administrar.

Entre os funcionários, sempre manteve parentes que precisavam de apoio e incentivo, constituindo-se no esteio, braço forte, coluna mestra da família.

Manteve sempre consigo seus pais e duas irmãs solteiras - Clara e Ermida, que auxiliavam na educação dos filhos. Acolhia e ajudava, incondicionalmente, os que nele buscavam amparo.

Atendia toda a região, gente de todas as classes sociais, destacando-se os da Serra catarinense.

Periodicamente viajava com seus amigos comerciantes para São Paulo, para escolher pessoalmente os produtos que abasteceriam a loja. Trabalhou muito e viu o fruto de seu trabalho. Ampliou grandemente o seu negócio: armazém, sapataria, móveis, eletrodomésticos, tecidos, confecções.

Um homem com a mentalidade bem à frente de sua época, viveu ativamente o seu dia a dia e fez grandes amigos.

Entretanto, em 15 de fevereiro de 1971, uma tromba d'água invadiu e destruiu o sonho e exaustivo trabalho de toda uma vida, interrompida precocemente, aos 44 anos. Ele foi atingido, junto com seu filho Dário (então com 17 anos), vindo a falecer em uma tragédia que ceifou outras 6 vidas jovens e promissoras.

Sepultados no Cemitério Santa Bárbara, no Município de Lauro Muller, permanecem vivos na memória de toda uma geração, e dificilmente o "Seu Franqueline" será esquecido na terra que tanto amou. Por tal motivo, em março de 1994, o então Vereador Evaldo Longo, com o propósito de perpetuar sua memória, apresentou projeto de lei à Câmara Municipal propondo designar "Franklin Locatelli" o trecho da rodovia que liga o centro de Lauro Muller até a localidade de Barro Branco.

Aprovada por unanimidade, a proposta foi sancionada pelo então Prefeito Rene da Silva (Lei nº 883, de 24 de junho de 1994), ignorando que ao município não cabe dar denominação a rodovias estaduais, o que é de competência legal da Assembleia Legislativa do Estado.

Foram então retiradas as placas alusivas à homenagem, por ocasião do término das obras que estenderam a rodovia até o Município de Treviso, sendo denominada então, não menos meritariamente, "Luiz Tadeu Librelato".

Entretanto, permanece ainda nos municípios o intento de fazer jus à vida do homem íntegro e honesto que tanto contribuiu para o desenvolvimento do Município e da região. Dessa forma, por entender que essa divisão de nomenclatura dos trechos não retira a justa homenagem já efetivada, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Deputado Julio Garcia

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2021

Inclui os/as os/as trabalhadores/as como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19, antes do início das aulas presenciais em todo o território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos/as os/as trabalhadores/as como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19, antes do início das aulas presenciais em todo o território do Estado de Santa Catarina, como medida de proteção e segurança, à saúde e vida desses/as trabalhadores/as, que poderão estarem expostos/as a pandemia do Coronavírus nas escolas do território catarinense.

§1º - São considerados/as trabalhadores/as em educação, alcançados/as pelos benefícios desta Lei, todos/as aqueles/as profissionais, de todas as categorias, que estejam atuando nas unidades escolares no Estado de Santa Catarina.

§2º - Nenhum/a trabalhador/a da educação, nos termos desta Lei, poderá ser obrigado/a trabalhar, de forma presencial, sem que o Estado de Santa Catarina tenha disponibilizado a vacina para o/a trabalhador/a.

Art. 2º A vacinação dos/as trabalhadores/as em educação será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução, de forma gratuita, àqueles/as trabalhadores/as de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de janeiro de 2021.

Fabiano da Luz - Deputado Estadual - Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido em Expediente

Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei esboça a necessidade imperativa da adoção de práticas, para garantia da viabilidade do recomeço das atividades escolares, com o retorno de forma presencial de estudantes e todos/as trabalhadores/as em Educação no estado de Santa Catarina.

Assim, de forma mais ampla e estratégica é preciso considerar a coerência, a sintonia, bem como a simultaneidade das ações, que compõe essa complexa operação administrativa, que neste momento exige o "guarda-chuva" de medidas sanitárias protecionistas para todo aquele e aquela que se coloca, ou se colocará mais, expostamente, aos riscos de contágio pelo COVID-19.

Nesse estágio, que combina as já tradicionais medidas preventivas (isolamento social, uso de máscaras, lavar as mãos com sabão e uso de álcool em gel), com o advento ou chegada da vacina, dá-se então, a busca por compatibilizar no cenário de retorno as aulas presenciais com a vacinação dos/as trabalhadores/as em educação, de forma irrestrita. Essa adequação, aparentemente lógica, exige uma logística que o texto legal aqui proposto, subsidiado pelos planos internacionais, nacional e estadual para as vacinações, onde ordenam que os/as trabalhadores/as em Educação, como pertencentes aos grupos prioritários de vacináveis, colocados na 4ª fase.

Ora, a situação colocada não se dá ao acaso da ciência e, das técnicas profiláticas. Isso se estabelece pela constatação de que o ambiente escolar constitui num espaço "privilegiado para a proliferação do vírus e é um polo gerador de contaminação difusa no processo pandêmico". Nesse sentido, é plausível a reivindicação, que esse grupo de trabalhadores/as sejam vacinados antes do início das aulas presenciais, com o objetivo de garantir a imunização desses, para evitar o descompasso e o agravamento sanitário na retomada das atividades presenciais nas unidades escolares do território catarinense.

Cabe destacar que nos Países onde deu-se o retorno das aulas contingenciadas tão somente pelas medidas preventivas, já anteriormente descritas, isso não foi o suficiente para conter o avanço do contágio pelo COVID-19. Por outro lado, cabe as realidades das escolas face a estrutura e ao seu funcionamento, falando exatamente, das precariedades para o cumprimento mínimo dos protocolos sanitários (no tocante aos recursos materiais e recursos humanos tão em falta).

Logo, este diagnóstico situacional exige dos fiscalizadores neste caso, os Deputados e Deputadas uma elevação nas suas observações baseados por um inesgotável desejo de zelo pela integridade das vidas humanas.

Considerando exatamente que os trabalhadores/as, que irão para as escolas de forma presencial em processos de aglomeração não possuirão uma outra escolha para o exercício profissional.

Agora com a chegada da vacina sugere um novo olhar e novas atitudes, para um maior grau de governabilidade, no desenvolvimento da disseminação contágio, à medida em que efetuamos um maior controle sobre os vetores de contaminação. Neste caso os trabalhadores/as que atuam na educação formados por contingentes cuja a faixa etária é superior a 40 anos aliado a existência de comorbidades, muitas delas advindas do próprio exercício da profissão. A vacinação então, diminuiria o potencial e o risco a sua saúde; diminuiria também as soluções de continuidade nos planos pedagógicos e administrativos ameaçadores da nova ordem de organização escolar.

Por fim, mais amplamente impediríamos o desenvolvimento do potencial irradiador da doença COVID-19 para a sociedade como um todo, tendo em vista que a escola é um espaço que funciona com muitas pessoas vindas de diferentes e de vários lugares.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de janeiro de 2021.

Fabiano da Luz - Deputado Estadual - Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art. 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções penais;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;

II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III - Não represente custos ao poder público;

IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e
V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 - A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13 - Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido em Expediente

Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o teste de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

I - Fundamento principal

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

II - Ausência de norma Estadual sobre o tema

Vale destacar que a ausência de qualquer regulamentação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também naqueles impactados positivamente pelo chamado “Selo ARTE” ou pela simplificação na obtenção de alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio de pescados dos pescadores diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermediário. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.

III - Mudança quanto ao tratamento da inovação na Lei

Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança. Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como o *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

IV - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também encontra sua baliza Constitucional por tratar-se de medida atinente ao Princípio da Livre Iniciativa, consagrado no Art. 170, IV, da Constituição Federal, referendado no Estado Catarinense pelo Art. 1º, V C/C Art. 4º da Carta Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Como medida tendente a conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria, indicamos a adição do Art. 12-A à Lei 6.320.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações

governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso incentivo à inovação, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;

2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;

3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;

4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e

Afganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:

Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021

Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina e seus municípios, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º - A conta de rede social de que trata o *caput* será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

Parágrafo único. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

Art. 4º - Entende-se por "local apropriado" estabelecido no Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

I - portal na *internet*;

II - meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim informativo de que trata o *caput* será de responsabilidade do Governo Estadual para as contratações públicas de âmbito Estadual, e das Prefeituras Municipais, para as contratações públicas de âmbito Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Um dos pilares da atuação deste deputado é a fiscalização do Estado. Sempre estamos atentos às compras e contratações públicas, a fim de combater práticas lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, como a compra de FIATs Toro e a desastrosa compra dos respiradores fantasma.

Essa atuação fiscalizatória leva a algumas ideias de aprimoramento da legislação catarinense sobre contratações públicas, como foi com o PL./0032.9/2020, que dispõe sobre a compra de bens supérfluos, e com a presente proposição, que busca trazer maior transparência para as compras públicas.

Isso porque um dos fatores de maior prejuízo para as contas públicas, facilitando inclusive a perpetuação de contratações fraudulentas, é a baixa participação nas licitações. Sendo assim, é uma medida de combate efetivo das fraudes licitatórias a maior publicidade e transparência dos processos licitatórios.

Sendo assim, a presente proposta busca instituir boas práticas de transparência, com a determinação de uso de redes sociais, o que não gera nenhum custo adicional para a administração, bem como o uso de boletim informativo a qualquer interessado.

Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Sendo assim, tem-se que a matéria referente a licitações deve ser legislada a nível Federal, o que ocorre através da Lei n. 8.666/93, que dispõe no art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Portanto, tem-se que o princípio da publicidade é essencial para as licitações públicas. Nesse sentido, a presente legislação busca simplesmente o maior cumprimento das normas já definidas pela Lei n. 8.666/93, balizando a atuação do Poder Público no Estado de Santa Catarina em relação à publicidade dos atos licitatórios, estando assim amparada pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 24. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

De outro modo, a norma também não se insere naquelas reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer empecilho de ordem constituição contra a presente proposta.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a proposição não cria novas estruturas e gastos para a administração pública, sendo que tão somente cria a obrigação de publicação dos atos de licitação em rede social, bem como na criação de boletim informativo, que também não pressupõe nenhuma estrutura nova, sendo ferramentas utilizadas sem custo por qualquer interessado.

Estrutura da Proposição

A proposição conta com sete artigos.

O primeiro deles traz o objeto da lei e o âmbito de aplicação, como determina o Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo estabelece a obrigação de publicação em contas de rede social de todas as contratações públicas, com disposição no § 1º para que essa publicação ocorra no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para maior participação no certame, e outra disposição no § 2º exigindo link direto para a documentação a que se refere a contratação..

O terceiro define o que deve ser considerado como rede social hábil para a publicação referida no art. 2º.

O quarto artigo referencia o Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual trata da modalidade de convite, para expor definição de “local

apropriado” em consonância com o espírito trazido pela presente proposta em relação à transparência das contratações públicas.

O quinto artigo trata da disponibilização de boletim informativo das contratações públicas para qualquer interessado, seja em âmbito Estadual ou Municipal.

O derradeiro, determina o vigor da Lei na data de publicação.

Superadas as razões que ensejaram a apresentação desta Lei, solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a presente proposição tramite com celeridade e possa viabilizar a exploração de loterias no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2021

Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Esta Lei autoriza e define a prática da telemedicina em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina, na rede pública e particular de saúde, nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º A telemedicina obedecerá, dentre outros, aos princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da ética, da liberdade e independência do médico, da responsabilidade digital, da legalidade e da primazia da organização regional do sistema de saúde no qual o paciente está inserido.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição medicamentosa no âmbito da telemedicina.

Art. 5º Poderão ser considerados atendimentos por telemedicina, dentre outros:

I - a prestação de serviços médicos, por meio da utilização das tecnologias de informação e comunicação, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estão no mesmo local;

II - a consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

III - a troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - o ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - a realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - a triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e referenciamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

VII - o monitoramento para vigilância a distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - a orientação realizada por um médico para preenchimento a distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde;

IX - a consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

§1º Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza a telemedicina ou recusa, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

§ 2º Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão responsabilidade das respectivas Sociedades Médicas.

§ 3º O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

Art. 6º A prática da telemedicina deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;

II - obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato da Secretaria Estadual da Saúde.

Art.7º O Conselho Regional de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 8º É recomendado como boa prática a capacitação em telemedicina para profissionais médicos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

A telemedicina é uma inovação profissional que se mostrou bastante produtiva, principalmente no atual momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

A eficiência dessa prática já é reconhecida no mundo todo.

Com efeito, desde os anos 90, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a importância da telemedicina, em especial para casos em que não é possível levar um atendimento apropriado ao paciente, tomando a distância um fator crítico para serviços ligados à saúde.

Com o avanço da internet e a aplicação de tecnologias modernas, hoje é possível levar um atendimento médico de qualidade à qualquer ponto do país e do mundo, permitindo aos médicos ultrapassar as barreiras físicas de seus consultórios e hospitais para diminuir essas demandas em locais distantes, como carência de especialistas, dúvidas sobre tratamentos e segunda opinião médica, por exemplo.

Por se mostrar medida eficiente e que amplia os serviços de saúde, a possibilidade de sua prática deve ser autorizada de modo permanente, resguardando-se, desde já, os casos que demandam atendimento presencial, os quais devem ser definidos pelo profissional de saúde e pelos órgãos profissionais reguladores da atividade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N. 86/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e de outros documentos.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2021

Dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, fica autorizado a realizar a cessão de uso, a título gratuito, do

imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 14.471 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul – SC para o Município de Campo Alegre.

Parágrafo único. O imóvel é um terreno situado no município de Campo Alegre com área total de 2.999,56 (dois mil novecentos e noventa e nove vírgula cinquenta e seis) metros quadrados, fazendo frente para a rua Jorge Lacerda, por uma linha reta de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) metros e um semicírculo de 8,31 (oito vírgula trinta e um) metros, fundos com Leocirio dos Santos Oliveira, por 50 (cinquenta) metros, lado direito com Carmen Lauer, por 60,23 (sessenta vírgula vinte e três) metros, lado esquerdo com a rua João Pessoa, por 55,16 (cinquenta e cinco vírgula dezesseis) metros.

Art. 2º A cessão de uso terá as características de ato negocial unilateral, discricionário e precário.

Art. 3º A cessão de uso poderá ser outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, contado do término da vigência do Termo Aditivo ao Convênio nº 53/2010.001, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Tribunal de Justiça, e o Município de Campo Alegre, e ser revogada a qualquer tempo por qualquer das partes, assegurando-se uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias.

Art. 4º O uso do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos e as obrigações das partes, as penalidades a que se sujeitarão e a data de início da vigência da outorga.

Art. 5º O cessionário terá direito de uso do imóvel para a finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento do Procon municipal, do cartório eleitoral e dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.

Art. 6º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passarão ao domínio do Poder Judiciário do Estado, e o cessionário não terá direito à indenização, em razão da gratuidade da cessão.

Art. 7º Serão de responsabilidade integral do cessionário:

I – o pagamento de despesas, a realização de obras e a assunção dos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei; e

II – o pagamento, proporcionalmente à área ocupada, das despesas referentes à conservação, à segurança, às taxas e aos demais tributos incidentes sobre o imóvel cedido, bem como de quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 8º O Estado será representado no ato pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou por quem o presidente do Tribunal constituir por mandato especial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido em Expediente
Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel do Estado de Santa Catarina para o Município de Campo Alegre.

Diante da ausência de interesse na renovação do convênio anteriormente celebrado para a manutenção da Casa da Cidadania no município de Campo Alegre, a municipalidade foi consultada e manifestou, subsidiariamente, interesse em receber a cessão de uso do imóvel para o funcionamento do serviço de acolhimento assistencial, do Procon e do cartório eleitoral.

As atividades são essenciais ao atendimento da comunidade, do que se inferem a conveniência e a oportunidade administrativas para a autorização da cessão.

No entanto, a cessão de uso não onerosa do imóvel em questão ao Município de Campo Alegre, consoante o disposto no art. 12, § 1º, c/c o art. 39, inc. IX, da Constituição Estadual, depende de prévia autorização legislativa.

Assim sendo, a fim de dar continuidade ao funcionamento dos serviços do Procon, do cartório eleitoral e de assistência social da prefeitura, essenciais ao interesse local, entende-se conveniente e oportuna a autorização legislativa.

Nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.
